

# Nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo

Sujeição a fiscalização prévia do  
contrato de empreitada de reparação  
e conclusão da rede de AVAC  
e da rede elétrica

RELATÓRIO N.º 05/2018 – FS/SRATC

AUDITORIA



**TC**  
**C** TRIBUNAL DE  
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

**Relatório n.º 05/2018 – FS/SRATC**

Auditoria à sujeição a fiscalização prévia do contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo (Apuramento de responsabilidade financeira)

Ação n.º 18-204FS1

Aprovação: Sessão ordinária de 06-09-2018

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

[sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt)

[www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

## Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia	6
1.1. <i>Fundamento</i>	6
1.2. <i>Âmbito, objetivos e metodologia</i>	6
2. Condicionantes e limitações	8
3. Contraditório	8
4. Antecedentes. Construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	9
4.1. <i>Contrato de empreitada inicial</i>	9
4.2. <i>Contrato de empreitada de conclusão da obra</i>	10

### CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

5. Contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	13
5.1. <i>Fundamento da contratação e procedimento de formação do contrato</i>	13
5.2. <i>Elementos essenciais</i>	15
5.3. <i>Execução</i>	16
5.3.1. Medição dos trabalhos	16
5.3.2. Faturação e pagamentos	17
6. Sujeição do contrato a fiscalização prévia do Tribunal de Contas	19
6.1. <i>Âmbito e efeitos da fiscalização prévia</i>	19
6.2. <i>Resultados da análise efetuada</i>	20
6.2.1. O contrato não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas	20
6.2.2. Efetuaram-se os pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas	22
6.3. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	22
7. Acompanhamento de recomendações	25
7.1. <i>Relatório n.º 9/2015 – FS/SRATC</i>	25
7.2. <i>Recomendação n.º 1/2015, do Conselho de Prevenção da Corrupção</i>	27

### CAPÍTULO III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

8. Principais conclusões	29
9. Recomendações	31
10. Decisão	32
Conta de emolumentos	33
Ficha técnica	34
<b>Anexos - Contraditório</b>	
I – Direção Regional da Cultura	36
II – Nuno Ribeiro Lopes	38
III – Ângelo Regojo dos Santos	39
<b>Apêndices</b>	
I – Eventuais infrações financeiras	43
II – Legislação citada	46
III – Índice do dossiê corrente	47



## Índice de quadros

Quadro I – Síntese das espécies de trabalhos da empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo .....	9
Quadro II – Adicionais ao contrato de empreitada inicial .....	10
Quadro III – Trabalhos por executar à data da posse administrativa da obra .....	10
Quadro IV – Síntese das espécies de trabalhos da empreitada de conclusão da obra .....	11
Quadro V – Pagamentos efetuados na empreitada de conclusão da obra .....	12
Quadro VI – Aspetos essenciais do procedimento de contratação da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica .....	14
Quadro VII – Elementos essenciais do contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica .....	15
Quadro VIII – Síntese das espécies de trabalhos da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica .....	15
Quadro IX – Autos de medição da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica.....	16
Quadro X – Cronologia dos trabalhos .....	17
Quadro XI – Faturação emitida na empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica.....	17
Quadro XII – Pagamentos efetuados na empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica.....	18
Quadro XIII – Prazos de pagamento na empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica.....	19

## Siglas e abreviaturas

AVAC	—	Aquecimento, ventilação e ar condicionado
CPC	—	Conselho de Prevenção da Corrupção
<i>cfr.</i>	—	confira
FS	—	Fiscalização sucessiva
IVA	—	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LOE	—	Lei do Orçamento do Estado
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n.ºs	—	números
p.	—	página
pp.	—	páginas
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

## Sumário

### O que auditámos?

Procedeu-se ao exame do procedimento de formação e da execução do contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, celebrado em 2016, através da Direção Regional da Cultura, pelo preço de 147 999,00 euros, tendo como objetivo verificar o cumprimento da obrigação de submeter o contrato a fiscalização prévia, na medida em que o mesmo está relacionado com outros contratos de empreitada submetidos a fiscalização prévia e visados pelo Tribunal de Contas.

Foi ainda efetuado o acompanhamento das recomendações formuladas anteriormente pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho de Prevenção da Corrupção, ligadas à matéria objeto da presente ação.

### O que concluímos?

- O contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e da rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo foi integralmente executado, incluindo o pagamento do preço, sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia, apesar de estar a isso sujeito, por se relacionar com os anteriores contratos de empreitada de construção do referido empreendimento, os quais foram visados pelo Tribunal de Contas.
- As ações desenvolvidas pela Direção Regional da Cultura no âmbito do acompanhamento da execução material da empreitada não foram devidamente documentadas.
- A Recomendação n.º 1/2015, do Conselho de Prevenção da Corrupção só foi parcialmente acatada, porquanto, no procedimento de contratação da empreitada não foi fomentada a concorrência através da consulta a mais do que um concorrente e não foram subscritas declarações de inexistência de conflitos de interesses pelos diversos intervenientes no procedimento.

## O que recomendamos?

Recomendou-se que:

- Sejam submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos a ela sujeitos cujo montante, considerado isoladamente ou somado ao de outros contratos que com eles estejam ou aparentem estar relacionados, ultrapasse o limiar anualmente fixado nas Leis do Orçamento do Estado.
- Se documente as ações de acompanhamento da execução material das empreitadas.
- Se previna a eventual existência de conflitos de interesses no âmbito dos procedimentos de contratação pública levados a efeito, recorrendo-se, sempre que possível, à escolha de procedimentos que façam apelo à concorrência.

AJUSTE DIRETO – AUDITORIA – CONTRATO DE EMPREITADA – FATURAÇÃO – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – INFRAÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

## Capítulo I Introdução

### 1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia

#### 1.1. Fundamento

- 1 No âmbito do procedimento de acompanhamento das recomendações formuladas no relatório de auditoria à execução do contrato de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo<sup>1</sup>, foi determinada a realização de uma auditoria à sujeição a fiscalização prévia de um contrato de empreitada relativo ao mesmo empreendimento, que tinha por objeto a reparação e conclusão da rede de AVAC e da rede elétrica, na medida em que existiam indícios de que o mesmo estava a ser executado sem que tivesse sido submetido a controlo prévio do Tribunal de Contas<sup>2</sup>.
- 2 A auditoria encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para 2018<sup>3</sup>, enquadrando-se nos objetivos estratégicos (OE) e nas linhas de ação estratégica (LAE) estabelecidas no Plano Trienal 2017-2019, concretamente no OE 2 – *Aperfeiçoar a qualidade, a tempestividade e a eficácia do controlo do Tribunal*, bem como na LAE 02.07. – *Aperfeiçoar o exame dos contratos públicos e o controlo da respetiva execução*. A ação enquadra-se ainda no subprograma 1.11. – *Efetivação de responsabilidade financeiras* e no domínio de controlo 01 – *Contratação pública*.

#### 1.2. Âmbito, objetivos e metodologia

- 3 A ação, com a natureza de auditoria de conformidade, incide sobre o procedimento de formação e sobre a execução do contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, celebrado em 13-04-2016, pela Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura - Direção Regional da Cultura.
- 4 A auditoria abrange o período que decorreu entre a data de apresentação da proposta de contratação (24-11-2015) e a da conclusão dos pagamentos (28-04-2017).
- 5 A entidade auditada é a Direção Regional da Cultura.
- 6 De acordo com o respetivo plano global<sup>4</sup>, a auditoria teve por objetivos:
- Verificar o cumprimento da obrigação de submeter o contrato de empreitada a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;

<sup>1</sup> [Relatório n.º 9/2015-FS/SRATC](#), aprovado em 07-12-2015.

<sup>2</sup> Despacho de 04-01-2018, exarado na [Informação n.º 1-2018/DAT-UAT I](#), de 03-01-2018 (doc. 1.15.).

<sup>3</sup> O programa de fiscalização para 2018 foi aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 06-02-2018, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 21-02-2018, p. 5814, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de 09-02-2018, pp. 1420 e 1421, sob o n.º 1/2018.

<sup>4</sup> Doc. 2.1.

- Apurar a existência de factos eventualmente suscetíveis de gerar responsabilidade financeira, incluindo a identificação dos eventuais responsáveis;
- Efetuar o *follow-up* das recomendações formuladas no [Relatório n.º 9/2015 – FS/SRATC](#), aprovado em 07-12-2015;
- Aferir o grau de acolhimento da Recomendação n.º 1/2015, de 13-01-2015, do Conselho de Prevenção da Corrupção (*Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública*)<sup>5</sup>.

- 7 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de Auditoria – Princípios fundamentais*<sup>6</sup>, e, conseqüentemente, tendo por base os princípios definidos nas Normas da INTOSAI – *International Organisation of Supreme Audit Institutions*.
- 8 Na fase de planeamento atendeu-se, em particular, aos elementos documentais que integram o processo da auditoria à execução do contrato de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo<sup>7</sup> e o processo de fiscalização prévia do contrato de empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo<sup>8</sup>.
- 9 A execução da ação envolveu a recolha dos elementos probatórios – designadamente, despachos de abertura do procedimento e de adjudicação da empreitada, faturação emitida e autorizações de pagamento –, e a apreciação dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira.
- 10 A recolha das evidências de auditoria foi efetuada junto da entidade auditada, tendo sido também realizado procedimento de circularização<sup>9</sup>.
- 11 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se justificou a realização de trabalhos de campo.
- 12 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Esses documentos estão identificados no *Apêndice III – Índice do dossiê corrente*, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

<sup>5</sup> Publicada no [Diário da República, 2.ª série, n.º 8, de 13-01-2015](#).

<sup>6</sup> Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção, em sessão de 29 de setembro de 2016.

<sup>7</sup> Ação n.º 14-235FS1.

<sup>8</sup> Processo de fiscalização prévia n.º 2/2015.

<sup>9</sup> Doc.ºs 3.1.01 a 3.1.47, 3.2, 3.3.01 a 3.3.20 e 4.1 a 4.2.2.

## 2. Condicionantes e limitações

13 Para além da morosidade registada no envio da documentação solicitada<sup>10</sup>, não se verificaram outras condicionantes do trabalho da auditoria.

## 3. Contraditório

14 Para efeitos do contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à Direção Regional da Cultura e aos eventuais responsáveis, Nuno Ribeiro Lopes, na qualidade de Diretor Regional da Cultura, e Ângelo Regojo dos Santos, técnico superior da Direção Regional da Cultura<sup>11</sup>.

15 O relato foi também remetido ao Secretário Regional da Educação e Cultura para que, querendo, apresentasse as observações que tivesse por pertinentes<sup>12</sup>.

16 A Direção Regional da Cultura apresentou alegações sobre as matérias descritas nos pontos 6. e 7.2<sup>13</sup>, tendo os eventuais responsáveis aderido à resposta produzida no contraditório institucional, à qual Ângelo Regojo dos Santos acrescentou diversas observações<sup>14</sup>.

17 O Secretário Regional da Educação e Cultura não se pronunciou.

18 As alegações apresentadas em sede de contraditório institucional e pessoal foram tidas em conta na elaboração do relatório.

19 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas obtidas em contraditório encontram-se transcritas nos anexos I, II e III ao presente Relatório.

---

<sup>10</sup> Na sequência do pedido formulado pela entidade auditada, foi, por despacho de 06-04-2018, prorrogado o prazo para o envio da documentação solicitada (doc.ºs 2.3.1 a 2.3.4).

<sup>11</sup> Ofícios n.ºs 1181-ST a 1183-ST (doc.ºs 7.1 a 7.3).

<sup>12</sup> Ofícios n.º 1184-ST (doc. 7.4).

<sup>13</sup> Entrada n.º 1374 (doc.ºs 7.5.1 e 7.5.2) e Anexo I ao presente Relatório.

<sup>14</sup> Entradas n.ºs 1375 e 1397 (doc.ºs 7.6. 1, 7.6.2, 7.7.1 e 7.7.2) e anexos II e III ao presente Relatório.

#### 4. Antecedentes. Construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo

##### 4.1. Contrato de empreitada inicial

20 Em 15-04-2009, a Região Autónoma dos Açores, através da Presidência do Governo - Direção Regional da Cultura, celebrou, com a FDO Construções, S.A. e Couto & Couto, L.<sup>da</sup>, em consórcio, o contrato de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, pelo preço de 11 331 647,54 euros, acrescido do IVA, e prazo de 19 meses.

21 O contrato, precedido de concurso público com publicidade internacional, foi visado em 01-07-2009<sup>15</sup>.

22 De acordo com a proposta escolhida, os trabalhos da empreitada reconduzem-se, em síntese, às seguintes espécies:

**Quadro I – Síntese das espécies de trabalhos da empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo**

*(em Euro)*

Designação dos trabalhos	Valor
Condições gerais	500.500,37
Arquitetura	4.486.927,25
Desmantelamento e demolição	37.883,02
Fundações e estruturas	3.361.125,62
Distribuição de águas	299.589,32
Drenagem de águas residuais	86.872,40
Instalações elétricas	617.011,04
Sistemas de climatização	306.073,31
AVAC	892.375,94
Painéis solares	392.269,74
Arquitetura paisagista	351.019,53
<b>Total</b>	<b>11.331.647,54</b>

23 A empreitada foi consignada em 18-05-2009.

24 No período que decorreu entre maio de 2010 e setembro de 2011, foram celebrados quatro adicionais ao contrato, envolvendo um acréscimo do custo da empreitada, de 1 282 315,92 euros.

<sup>15</sup> Doc. 1.16 (processo de fiscalização prévia n.º 52/2009).

#### Quadro II – Adicionais ao contrato de empreitada inicial

(em Euro)

Adicionais	Data do contrato	Prorrogação de prazo (dias)	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Acréscimo
1.º	07-05-2010	25	64.667,75	351.458,61	286.790,86
2.º	24-02-2011	93	1.285,76	230.209,41	228.923,65
3.º	02-06-2011	91	119.392,00	705.540,33	586.148,33
4.º	28-09-2011	110	424.490,52	604.943,60	180.453,08
<b>Total</b>		<b>319</b>	<b>609.836,03</b>	<b>1.892.151,95</b>	<b>1.282.315,92</b>

25 Em meados de 2012 a Região Autónoma dos Açores tomou posse administrativa da obra, ficando por executar trabalhos no montante de 3 183 531,50 euros.

#### Quadro III – Trabalhos por executar à data da posse administrativa da obra

(em Euro)

	Origem dos custos	Valor	Trabalhos não executados
a)	Contrato inicial (deduzido dos trabalhos a menos)	<b>10.721.811,51</b>	
b)	Trabalhos contratuais	<b>8.203.387,02</b>	(b) - (a) - 2.518. 424,49
c)	Contratos adicionais	<b>1.892.151,95</b>	
d)	Trabalhos adicionais (e) + (f) + (g) + (h)	<b>1.227.044,94</b>	(d) - (c) - 665. 107,01
e)	1.º adicional	338.241,80	
f)	2.º adicional	180.852,08	
g)	3.º adicional	705.540,33	
h)	4.º adicional	2.410,73	
<b>Totais</b>		<b>9.430.431,96</b>	<b>(a + c) - (b + d) - 3.183. 531,50</b>

26 Na auditoria realizada à execução deste contrato de empreitada<sup>16</sup>, concluiu-se, em suma:

- em sete autos de medição foram registadas medições de trabalhos, no montante de 575 992,56 euros, que não estavam executados;
- em oito autos de medição foi registada a conclusão de trabalhos, no montante de 323 921,31 euros, que não se encontravam executados integralmente.

#### 4.2. Contrato de empreitada de conclusão da obra

27 Em 07-01-2015, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura - Direção Regional da Cultura, celebrou com o agrupamento complementar de empresas - Construção da Biblioteca AH<sup>17</sup>, o contrato de empreitada de conclusão da nova

<sup>16</sup> Relatório n.º 9/2015-FS/SRATC, aprovado em 07-12-2015.

<sup>17</sup> O agrupamento complementar de empresas é constituído pela Marques, S. A., Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S. A., e Somague Ediçor, Engenharia, S. A.



Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, pelo preço de 4 240 068,67 euros, acrescido do IVA, e prazo de 240 dias<sup>18</sup>.

28 O contrato, precedido de concurso público, foi visado em 08-04-2015<sup>19</sup>.

29 De acordo com a proposta escolhida, os trabalhos da empreitada reconduzem-se, em síntese, às seguintes espécies:

**Quadro IV – Síntese das espécies de trabalhos da empreitada de conclusão da obra**

*(em Euro)*

Designação dos trabalhos	Preço
Custos de estaleiro	72.873,92
Trabalhos preparatórios e acessórios	8.092,05
Arquitetura	2.264.769,34
Distribuição de água	31.178,48
Drenagem de águas residuais	49.647,95
Instalações elétricas, telecomunicações e segurança ativa	794.397,39
Instalações mecânicas de climatização e ventilação	651.963,46
Instalações mecânicas de climatização e ventilação dos depósitos (pisos -1 e 0)	314.748,35
Sistema solar voltaico	39.574,97
Omissões	12.822,76
<b>Total</b>	<b>4.240.068,67</b>

30 A empreitada foi consignada em 27-04-2015.

31 A fiscalização da obra ficou a cargo de entidade privada especializada<sup>20</sup>.

32 Em dezembro de 2015, o Conselho do Governo Regional autorizou<sup>21</sup>:

- a supressão de trabalhos, no montante 214 786,42 euros;
- a realização de trabalhos de suprimento de erros e omissões, no montante de 189 901,58 euros, acrescido do IVA;
- a prorrogação do prazo de execução da obra, em 120 dias<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> Anteriormente, em 14-01-2014, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura - Direção Regional da Cultura, havia celebrado com a Conduzil - Engenharia, S.A., o contrato de empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, pelo preço de 4 440 000,00 euros, acrescido do IVA, e prazo de seis meses. No entanto, foi recusado o visto a este contrato, através da [Decisão n.º 05/2014 – SRATC](#), de 07-03-2014.

<sup>19</sup> Doc. 1.03. (processo de fiscalização prévia n.º 2/2015).

<sup>20</sup> Doc. 3.3.06.

<sup>21</sup> *Cfr.* Resolução do Conselho do Governo n.º 162/2015, publicada no [Jornal Oficial](#), 1 série, n.º 170, de 28-12-2015.

<sup>22</sup> Projetando a conclusão da obra para 20-04-2016.

33 Em virtude destas modificações objetivas, ocorreu um decréscimo do custo da empreitada, de 24 884,84 euros, correspondente a 1,85% do preço contratual.

34 Posteriormente, por despacho do Diretor Regional da Cultura, de 18-04-2016<sup>23</sup>, foi autorizada uma prorrogação do prazo de execução da obra, de 71 dias, fixando o prazo de execução da empreitada em 431 dias, correspondente a 179,58% do prazo contratado.

35 Em 01-07-2016 foi efetuada a receção provisória da obra<sup>24</sup>.

36 De acordo com a conta final da empreitada<sup>25</sup>, aprovada em 15-09-2016, realizaram-se pagamentos no montante total de 4 911 068,31 euros, incluindo o IVA.

#### Quadro V – Pagamentos efetuados na empreitada de conclusão da obra

(em Euro)

	Montante
Trabalhos contratuais	3.972.020,72
Trabalhos de suprimento de erros e omissões	189.901,58
<b>Subtotal</b>	<b>4.161.922,30</b>
IVA	749.146,01
<b>Total</b>	<b>4.911.068,31</b>

37 Os pagamentos efetuados em execução do contrato ficaram aquém do preço contratual (4 240 068,67 euros, acrescido do IVA). No entanto, de acordo com a informação prestada<sup>26</sup>:

- a conta da empreitada não contempla os «valores devidos ao empreiteiro a título de juros de mora por atraso no pagamento das faturas vencidas»;
- naquela altura ainda não haviam sido publicados os índices necessários ao cálculo da revisão de preços;
- o empreiteiro apresentou uma reclamação «de reequilíbrio financeiro do contrato associado ao período de prorrogação de prazo (191 dias) no montante de 210.467,80 €»<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> O despacho foi proferido no uso de competências delegadas (doc. 3.1.13).

<sup>24</sup> Doc. 3.1.16.

<sup>25</sup> Doc. 1.13.1.

<sup>26</sup> *Idem*.

<sup>27</sup> O processo corre atualmente termos junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada (doc.ºs 2.3.2 e 2.3.3.).

## Capítulo II Observações de auditoria

### 5. Contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo

#### 5.1. Fundamento da contratação e procedimento de formação do contrato

38 Durante a execução da empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo verificou-se a necessidade de realizar um conjunto de trabalhos que a fiscalização considerou essenciais para garantir a funcionalidade da obra no seu todo.

39 Com efeito, em finais de 2015, a entidade responsável pela fiscalização da obra assinalou as seguintes situações<sup>28</sup>:

- «Não existência de materiais e equipamentos que se presumia armazenados no edifício, cujo contrato da empreitada prevê o seu fornecimento pelo dono da obra, competindo apenas ao empreiteiro proceder à sua aplicação»;
- Necessidade de realizar «[d]iversas reparações em partes da obra executadas na empreitada original, que se apresentam danificadas ou mal executadas, carecendo portanto de ser reparadas por forma a garantir o adequado funcionamento do sistema».

40 De acordo com a apreciação feita, não estavam reunidos os pressupostos para que os trabalhos em causa pudessem ser enquadrados como trabalhos a mais ou como trabalhos de suprimento de erros e omissões, sugerindo-se, então, que os mesmos fossem executados na sequência da realização de procedimento autónomo, considerado «fundamental para garantir conformidade à obra no seu todo quando acabada»<sup>29</sup>.

41 Em consequência, foi aberto o procedimento pré-contratual, com base em proposta subscrita pelo técnico superior da Direção Regional da Cultura, Ângelo Regojo dos Santos (arquiteto), nos seguintes termos:

Na sequência da elaboração dos relatórios técnicos das especialidade de Avac e Rede elétrica que integram a empreitada de conclusão da construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo e conforme parecer prévio emitido pela Consulmar (...), verifica-se que existe uma quantidade de trabalhos específicos das referidas especialidades que não estão contemplados no âmbito da empreitada em curso, não possuindo enquadramento administrativo na mesma (...).

(...) com caráter de urgência importa garantir a execução desses trabalhos específicos, por procedimento autónomo, por forma a não interferir desfavoravelmente na programação da empreitada em curso.

<sup>28</sup> Informações n.ºs OF14.09\_09, de 28-10-2015, e OF14.09\_10, de 09-11-2015 (doc.ºs 1.04 e 1.05.).

<sup>29</sup> *Idem*.

#### I – Escolha do tipo de procedimento e entidades a consultar

(...) o montante estimado da presente empreitada será de € 148 000,00 (cento e quarenta e oito mil euros), mais IVA.

1.1. Este valor permite o lançamento de um procedimento por Ajuste Direto – Regime Geral, nos termos da alínea a) do artigo 19.º do CCP, que se propõe.

(...) propõe-se que seja consultada a (...) empresa [FLOSEL – Instalações Elétricas e Hidráulicas, L.da], atendendo ao conhecimento profundo que esta empresa possui do trabalho por eles executado na primeira fase da obra e o trabalho que importa agora executar e concluir para o pleno funcionamento das instalações de Aquecimento, Ventilação, Ar Condicionado e rede elétrica da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo.

(...)

#### IV – Outros elementos

De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e alteração seguintes, conjugado com o artigo 145.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015, ficam isentos de fiscalização prévia os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

Face ao mencionado, este procedimento está isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

42 Do procedimento de contratação, levado a efeito pela Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura - Direção Regional da Cultura, destacam-se os seguintes aspetos essenciais:

#### **Quadro VI – Aspetos essenciais do procedimento de contratação da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica**

<b>Proposta de abertura do procedimento</b>	Informação n.º INT-DRAC/2015/1021, de 24-11-2015 <sup>30</sup>
<b>Decisão de abertura do procedimento</b>	Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de 04-01-2016 <sup>31</sup>
<b>Aprovação das peças do procedimento</b>	
<b>Procedimento escolhido</b>	Ajuste direto, com consulta a uma entidade
<b>Preço base</b>	148.000,00 euros
<b>Prazo de execução</b>	110 dias
<b>Adjudicação</b>	Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de 16-03-2016 <sup>32</sup>

43 De acordo com os documentos recolhidos<sup>33</sup>, a entidade convidada a apresentar proposta realizou trabalhos na empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, na qualidade de subempreiteiro (rede elétrica).

<sup>30</sup> Doc. 3.1.17.

<sup>31</sup> *Idem.*

<sup>32</sup> Doc. 3.1.23.

<sup>33</sup> Doc.ºs. 3.1.19.1, 3.1.19.2 e 3.3.07.

## 5.2. Elementos essenciais

44 Os elementos essenciais do contrato de empreitada são os seguintes<sup>34</sup>:

**Quadro VII – Elementos essenciais do contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica**

<b>Dono da obra</b>	Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura - Direção Regional da Cultura
<b>Empreiteiro</b>	FLOSEL – Instalações Elétricas e Hidráulicas, L. <sup>da</sup>
<b>Aprovação da minuta</b>	Despacho do Diretor Regional da Cultura, de 23-03-2016 <sup>35</sup>
<b>Outorga do contrato</b>	13-04-2016
<b>Objeto</b>	Reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo
<b>Preço contratual</b>	147.999,00 euros, acrescido do IVA
<b>Prazo de execução</b>	110 dias
<b>N.º do compromisso</b>	E151601454

45 De acordo com a proposta apresentada<sup>36</sup>, os trabalhos da empreitada reconduzem-se, em síntese, às seguintes espécies:

**Quadro VIII – Síntese das espécies de trabalhos da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica**

(em Euro)	
Designação dos trabalhos	Valor
Deslocação das unidades mono- <i>splits</i> para o nicho	2.822,40
Instalações elétricas, telecomunicações e segurança ativa	11.080,40
Instalações mecânicas de climatização e ventilação	75.542,86
Instalações mecânicas de climatização e ventilação dos depósitos (pisos -1 e 0)	19.129,00
Diversos	39.424,34
<b>Total</b>	<b>147.999,00</b>

46 A cláusula *Décima* do contrato de empreitada tem a seguinte redação:

3 - Pelo seu valor, o (...) contrato não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 26 de agosto e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, conjugado com o disposto no artigo 145.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

<sup>34</sup> Doc. 3.3.03.

<sup>35</sup> O ato do Diretor Regional da Cultura foi praticado no exercício de competências delegadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, de 17-03-2016 (doc. 3.1.26).  
O Diretor Regional da Cultura foi nomeado, no XI Governo Regional, por despacho de 27-11-2012, e, no XII Governo Regional, por despacho de 21-11-2016 (doc.ºs 1.01 e 1.14).

<sup>36</sup> Doc. 3.1.22.

47 O contrato não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

48 Em 13-05-2016 foi efetuada a publicitação do contrato no portal dos contratos públicos<sup>37</sup>.

### 5.3. Execução

#### 5.3.1. Medição dos trabalhos

49 De acordo com o previsto na *Cláusula Terceira* do contrato de empreitada, o prazo de execução «é de 110 dias (cento e dez) dias a contar da data da consignação»<sup>38</sup>.

50 A empreitada foi consignada em 14-04-2016<sup>39</sup>. Por conseguinte, a obra deveria ficar concluída em 02-08-2016.

51 O caderno de encargos e o contrato não fixam a periodicidade para a realização da medição dos trabalhos<sup>40</sup>. Assim sendo, face ao disposto no n.º 1 do artigo 388.º do CCP, a medição deveria ser efetuada mensalmente e «estar concluída até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita».

52 De acordo com os autos de medição<sup>41</sup>, os trabalhos realizaram-se entre abril de 2016 e fevereiro de 2017:

**Quadro IX – Autos de medição da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica**

(em Euro)

Autos de medição			
N.º	Data do auto	Mês da execução dos trabalhos	Montante
1	29-04-2016	Abril de 2016	65.028,01
2	27-05-2016	Mai de 2016	58.105,70
3	20-06-2016	Junho de 2016	4.049,60
4	22-07-2016	Julho de 2016	19.906,35
5	15-02-2017	Fevereiro de 2017	909,34
<b>Total</b>			<b>147.999,00</b>

53 A receção provisória da obra ocorreu em 08-08-2016<sup>42</sup>.

54 Posteriormente, foi lavrado o auto de medição n.º 5, de 15-02-2017.

<sup>37</sup> Doc. 1.08.

<sup>38</sup> O plano de trabalhos apresentado prevê um prazo de execução de 98 dias (doc. 3.1.22, p. 15).

<sup>39</sup> Doc. 1.06.

<sup>40</sup> Cfr. doc.ºs 3.1.19.3 e 3.3.03.

<sup>41</sup> Doc.ºs 3.1.33 (pp. 3 a 11), 3.1.35 (pp. 3 a 6), 3.1.37 (pp. 3 a 6), 3.1.39 (pp. 4 a 6) e 3.1.45 (pp. 3 e 4).

<sup>42</sup> Doc. 3.1.30.

55 Questionado sobre a medição de trabalhos após a receção da obra<sup>43</sup>, o Diretor Regional da Cultura alegou que «os trabalhos nele contidos [auto de mediação n.º 5], foram executados em 2016, tendo havido um atraso na faturação, visto que os mesmos apenas foram faturados em fevereiro de 2017». Mais adiantou que os «trabalhos foram acompanhados pelo técnico designado para a empreitada e validados pelo mesmo, dado que, àquela data, a fiscalização contratualizada já tinha terminado as suas funções»<sup>44</sup>.

56 De acordo com a informação prestada e com os elementos recolhidos<sup>45</sup>, a fiscalização da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica, foi efetuada a coberto do contrato de aquisição de serviços celebrado com a entidade privada encarregada da fiscalização da empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo.

57 Com efeito, esta obra ficou concluída em junho de 2016.

#### Quadro X – Cronologia dos trabalhos

Contrato		Consignação da obra	Prazo de execução	Prorrogações de prazo	Receção provisória
Objeto	Data				
Empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	07-01-2015	27-04-2015	240 dias	191 dias	01-07-2016
Reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica	13-04-2016	14-04-2016	110 dias	—	08-08-2016

#### 5.3.2. Faturação e pagamentos

58 A proposta apresentada pelo empreiteiro não contém o plano de pagamentos e o cronograma financeiro.

59 A faturação emitida observou a seguinte distribuição temporal<sup>46</sup>:

#### Quadro XI – Faturação emitida na empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica

(em Euro)

Autos de medição			Faturas				
N.º	Data	Montante	N.º	Data	Montante (s/IVA)	IVA <sup>47</sup>	Total
1	29-04-2016	65.028,01	FT 1/201600193	30-04-2016	65.028,01	11.705,04	76.733,05
2	27-05-2016	58.105,70	FT 1/201600234	30-05-2016	58.105,70	10.459,03	68.564,73
3	20-06-2016	4.049,60	FT 1/201600262	21-06-2016	4.049,60	728,93	4.778,53

<sup>43</sup> Doc. 3.3.01.

<sup>44</sup> *Idem*.

<sup>45</sup> Doc.ºs 3.2, 3.3.01 e 3.3.06.

<sup>46</sup> Doc.ºs 3.1.33 (p.2), 3.1.35 (p.2), 3.1.37 (p.2), 3.1.39 (p.3) e 3.1.45 (p.2).

<sup>47</sup> À taxa de 18%.

(em Euro)

Autos de medição			Faturas				
N.º	Data	Montante	N.º	Data	Montante (s/IVA)	IVA <sup>47</sup>	Total
4	22-07-2016	19.906,35	FT 1/201600342	26-07-2016	19.906,35	3.583,14	23.489,49
5	15-02-2017	909,34	FT 1/201700048	15-02-2017	909,34	163,68	1.073,02
<b>Total</b>		<b>147.999,00</b>	<b>Total</b>		<b>147.999,00</b>	<b>26.639,82</b>	<b>174.638,82</b>

60 Os pagamentos, no montante total de 174 638,82 euros, foram concretizados entre 08-07-2016 e 28-04-2017<sup>48</sup>.

**Quadro XII – Pagamentos efetuados na empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica**

(em Euro)

Faturas			Autorização de pagamento		Data do pagamento
N.º	Data	Montante	N.º	Data	
FT 1/201600193	30-04-2016	76.733,05	1000000442	13-05-2016	08-07-2016
FT 1/201600234	30-05-2016	68.564,73	1000000555	15-06-2016	19-07-2016
FT 1/201600262	21-06-2016	4.778,53	1000000670	15-07-2016	21-07-2016
FT 1/201600342	26-07-2016	23.489,49	1000000098	09-02-2017	14-02-2017
FT 1/201700048	15-02-2017	1.073,02	1000000281	30-03-2017	28-04-2017
<b>Total</b>		<b>174.638,82</b>			

61 A conta final da empreitada, elaborada em 18-05-2017, reflete pagamentos no montante de 174 638,82 euros<sup>49</sup>.

62 O caderno de encargos e o contrato são omissos quanto ao prazo de pagamento. A proposta apresentada prevê que «as condições de pagamento são de 60 (sessenta) dias após a data da emissão da fatura»<sup>50</sup>.

63 De acordo com o disposto no artigo 299.º, n.ºs 3 e 4, do CCP, o prazo de pagamento não poderá exceder 60 dias a contar da entrega das faturas (e não da data da emissão, como previsto na proposta). Neste pressuposto, não foi observado o prazo de pagamento relativamente à faturas respeitantes aos autos de medição n.ºs 4 e 5<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> Doc.ºs 3.1.34, 3.1.36, 3.1.38, 3.1.40 a 3.1.42, 3.1.44, 3.1.46, 3.3.15 e 3.3.16.

<sup>49</sup> Doc. 3.3.04.

<sup>50</sup> Doc.ºs 3.1.19.3 e 3.3.03. Nos termos do artigo 96.º, n.º 1, alínea d), do CCP, a proposta faz parte integrante do contrato.

<sup>51</sup> O cálculo foi efetuado considerando as datas de receção das faturas e as datas dos respetivos pagamentos.



Quadro XIII – Prazos de pagamento na empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica

N.º dos autos de medição	Faturas		Data de pagamento	Prazo de pagamento (em dias)
	Data de emissão	Data de receção		
1	30-04-2016	12-05-2016	08-07-2016	57
2	30-05-2016	03-06-2016	19-07-2016	46
3	21-06-2016	28-06-2016	21-07-2016	23
4	26-07-2016	01-08-2016	14-02-2017	197
5	15-02-2017	23-02-2017	28-04-2017	64

64 O incumprimento do prazo de pagamento confere ao empreiteiro o direito a juros de mora sobre o montante em dívida, atento o disposto no n.º 1 do artigo 326.º do CCP, direito este que, de acordo com a informação prestada pelo dono da obra, não foi exercido<sup>52</sup>.

## 6. Sujeição do contrato a fiscalização prévia do Tribunal de Contas

### 6.1. Âmbito e efeitos da fiscalização prévia

65 Por força do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, a Região Autónoma dos Açores e os seus serviços estão abrangidos pela fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

66 Quanto ao âmbito objetivo, estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, designadamente, os contratos de obras públicas<sup>53</sup>, quando reduzidos a escrito por força da lei<sup>54</sup>, de valor superior ao limiar anualmente fixado nas Leis do Orçamento do Estado<sup>55</sup>.

67 O n.º 2 do artigo 48.º da LOPTC determina que, para efeitos da dispensa de fiscalização prévia em função do valor dos contratos, considera-se o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.

68 De acordo com o n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (LOE 2016), em 2016 estavam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas «os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000».

<sup>52</sup> Cfr. doc. 3.3.01 (p.2).

<sup>53</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 343.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), «considera-se obra pública o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público».

<sup>54</sup> Cfr. artigos 94.º do CCP, e 38.º, 41.º, n.º 1, alínea a), e 45.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA).

<sup>55</sup> Artigos 5.º, n.º 1, alínea c), 46.º, n.º 1, alínea b), e 48.º, n.º 1, da LOPTC.

69 Assim, naquele ano, estavam sujeitos a fiscalização prévia os contratos, designadamente os contratos de empreitada de obras públicas, relacionados entre si que, considerados conjuntamente, fossem de valor superior a 350 000,00 euros.

70 Os contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de valor igual ou inferior a 950 000,00 euros, «podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...), exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)». E se os contratos tiverem valor superior a 950 000,00 euros, não podem produzir quaisquer efeitos antes do visto<sup>56</sup>.

71 Deste modo, o visto é sempre condição de eficácia financeira: sem ele, não poderão ser efetuados quaisquer pagamentos.

## 6.2. Resultados da análise efetuada

### 6.2.1. O contrato não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas

72 O contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, celebrado pelo preço de 147 999,00 euros, está diretamente relacionado com os contratos de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, os quais, com o preço, acrescido do IVA, de, respetivamente, 11 331 647,54 euros, este só parcialmente executado<sup>57</sup>, e de 4 240 068,67 euros, foram submetidos a fiscalização prévia e visados pelo Tribunal de Contas<sup>58</sup>.

73 Os três contratos estão claramente relacionados entre si. O segundo contrato de empreitada visou concluir a obra de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo que ficou incompleta por abandono do primeiro empreiteiro contratado. Por seu turno, o contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica tinha em vista garantir a funcionalidade da obra no seu todo, colmatando a falta de materiais e equipamentos que se pressuponha que existissem em obra, mas que não existiam, e mediante a reparação de partes da obra executadas na empreitada inicial, que se apresentavam danificadas ou mal executadas<sup>59</sup>.

74 Tratando-se, como se demonstrou, de contratos relacionados entre si, o valor relevante para efeitos de sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas corresponde à soma do valor dos contratos em causa. Como o valor global excede o limiar de sujeição a fiscalização

---

<sup>56</sup> N.ºs 1 e 4 do artigo 45.º da LOPTC. A lei, ao consentir que os contratos produzam efeitos antes do visto, impõe, em contrapartida, que as entidades procedam à sua remessa para fiscalização prévia no prazo de 20 dias a contar da data do início da produção de efeitos (*cf.* n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC).

<sup>57</sup> Sobre a execução do contrato de empreitada inicial, *cf.* ponto 4.1., §§ 23 a 25, *supra*.

<sup>58</sup> *Cfr.* §§ 21 e 28.

<sup>59</sup> A relação entre os contratos encontra-se explicitada no ponto 5.1., *supra*.

prévia – na altura, e atualmente, 350 000 euros – todos os contratos que estejam ou aparentemente estar relacionados entre si, ficam sujeitos a fiscalização prévia, mesmo que individualmente o seu valor se ache abaixo daquele limiar<sup>60</sup>.

75 Consequentemente, o contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica deveria ter sido também submetido à fiscalização prévia, o que não se verificou.

76 Em sede de contraditório institucional foi alegado o seguinte:

(...) foi entendimento da DRC de que o contrato em apreço não tinha relação com o contrato para a conclusão da obra que se encontrava em execução e fora anteriormente visado pelo TC, dado que tinha a ver com a execução, sim do anterior contrato de empreitada, já na altura extinto; e visava a reparação e substituição de material que, entretanto, se deteriorara, devido ao tempo decorrido entre a empreitada inicial e a de conclusão.

77 No exercício do contraditório pessoal, Ângelo Regojo dos Santos, acrescentou que:

2 - (...) foi entendimento prévio por parte do diretor regional da cultura, de que o contrato em apreço não aparentava ter relação direta, com o contrato para a conclusão da obra que se encontrava em execução naquela data e que fora anteriormente visado pelo TC, dado que tinha a ver com a execução, sim, de um anterior contrato de empreitada, celebrado em 2009, já na altura extinto; e que visava apenas a execução de reparações e substituição de material inoperacional que, entretanto, se tinha deteriorado, devido ao tempo decorrido entre a empreitada inicial e a de conclusão.

3 - Assim, a Informação n.º INT-DRAC/2015/1021, de 24-11-2015, só é elaborada a pedido do Sr. diretor regional da cultura e de acordo com a sua orientação, depois de obtida a confirmação desse entendimento, junto do gabinete jurídico, dado que o objeto da empreitada, referia-se exclusivamente a reparações de sistemas técnicos incompletos, deteriorados, deficientes, inoperacionais e até vandalizados, fornecidos através de um anterior contrato que, entretanto, já tinha sido extinto, por falência do consórcio adjudicatário. Neste sentido a empreitada de reparação do Avac e rede elétrica da nova BPARAH, não aparentava efetivamente estar sujeito à fiscalização prévia do TC.

4 - Por outro lado, essa mesma informação INT-DRAC/2015/1021, que refletia o entendimento contratual que me foi transmitido previamente, fez-se acompanhar da restante documentação técnica do procedimento, os quais, em conjunto, foram remetidos pelo signatário, para o seu superior hierárquico, que se encarregou de solicitar o respetivo parecer jurídico.

78 No contexto em causa, não subsistem dúvidas de que o contrato está relacionado com os anteriores contratos de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo: o contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica fundamentou-se na constatação, em obra, de que não existiam materiais e equipamentos que se presumia armazenados no edifício, havendo ainda necessidade de realizar diversas reparações em partes da obra executadas na empreitada inicial, que se apresentavam danificadas ou com deficiências, carecendo de ser reparadas por forma a garantir o adequado funcionamento da obra no seu todo.

---

<sup>60</sup> Artigos 46.º, n.º 1, alínea b), e 48.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, conjugado com o artigo 103.º, n.º 1, da LOE 2016.

79 Ou seja, a obra continuava em curso, destinando-se o contrato em causa a completá-la,  
sendo irrelevante que um dos vários contratos relacionados já não estivesse em execução.  
80 Quanto à resposta apresentada em contraditório pessoal, cabe referir que, apesar de ter  
sido invocada a intervenção do gabinete jurídico, não foi apresentado qualquer parecer ju-  
rídico corroborando o entendimento de que o aludido contrato não se encontraria sujeito  
a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

### *6.2.2. Efetuaram-se os pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas*

81 Conforme se verificou, a obra foi integralmente executada, tendo sido realizados pagamen-  
tos no montante total de 174 638,82 euros<sup>61</sup>.  
82 Os pagamentos foram efetuados sem que o contrato tenha sido submetido a fiscalização  
prévia do Tribunal de Contas<sup>62</sup>, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.

### **6.3. Eventual responsabilidade financeira**

83 Nos termos do artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *h*), e 2, da LOPTC, a realização de pagamentos em  
execução de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso  
estejam legalmente sujeitos é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionató-  
ria, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite  
máximo correspondente a 180 UC<sup>63</sup>.

84 A responsabilidade financeira recai sobre os agentes da ação, bem como sobre os funcio-  
nários e agentes que não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a  
lei, nos termos dos artigos 61.º, n.ºs 1 e 4, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.

85 São eventuais responsáveis:

- Nuno Ribeiro Lopes, Diretor Regional da Cultura, que autorizou os pagamentos<sup>64</sup>, e a quem, nos termos do n.º 4 do artigo 81.º da LOPTC, caberia promover o envio do contrato de empreitada à fiscalização prévia do Tribunal de Contas<sup>65</sup>; e

---

<sup>61</sup> *Cfr.* §§ 52 a 55 e 60.

<sup>62</sup> *Cfr.* §§ 47 e 60.

<sup>63</sup> Correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros.

<sup>64</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório, «[c]onstitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente». Nas condições em que ocorreu, a realização, por várias vezes, do mesmo tipo de infração, permite considerá-la como uma única infração continuada.

<sup>65</sup> Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, alínea *e*), do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho (altera a orgânica do XI Governo Regional dos Açores), à data em vigor, a Direção Regional da Cultura está integrada na Secretaria Regional da Educação e Cultura. De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A, de 17 de julho, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura (*cfr.* artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A), a Direção Regional da Cultura é dirigida por um diretor regional a quem cabe, designadamente, «praticar os atos da sua competência própria ou delegada».

- Ângelo Regojo dos Santos, técnico superior da Direção Regional da Cultura, que, na qualidade de *gestor do processo*<sup>66</sup>, prestou informação no sentido de que o contrato não se encontrava sujeito a fiscalização prévia<sup>67</sup>.

86 Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, a responsabilidade financeira sancionatória pode ser relevada quando:

- Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
- Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
- Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

87 No âmbito do contraditório institucional e pessoal, manifestou-se a convicção de que estão reunidos os pressupostos legais para que o Tribunal de Contas possa relevar a responsabilidade pela infração financeira em apreço.

88 Verificou-se, porém, que, em 24-10-2016, a entidade foi advertida quanto à obrigação de submeter a fiscalização prévia os contratos relacionados com o contrato de empreitada de conclusão da construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo<sup>68</sup>.

89 Ora, não só a referida advertência não suscitou, na altura, quaisquer observações por parte da entidade auditada, como, depois daquela data, foram ainda concretizados pagamentos<sup>69</sup>.

90 O responsável Ângelo Regojo dos Santos referiu especificamente quanto «... às propostas de pagamento das faturas emitidas pela empresa contratada para efetuar as reparações objeto do presente contrato...», que «... as ordens de pagamento estavam apenas a dar cumprimento à execução de uma contratação que estava a decorrer».

91 É pressuposto nuclear da relevação das responsabilidades financeiras que a conduta infracional do agente tenha sido cometida por negligência.

92 No caso, em que a infração se materializa na execução de contrato não submetido a fiscalização prévia, que a ela estava legalmente sujeito e que produziu efeitos em violação do

---

<sup>66</sup> Doc. 3.1.09.

<sup>67</sup> Doc. 3.1.17.

<sup>68</sup> Através do ofício n.º 1691-UAT I, de 24-10-2016 (doc. 1.11), enviado em cumprimento do despacho de 17-10-2016, exarado na Informação n.º 165-2016/DAT-UAT I, de 12-10-2016 (doc. 1.10). A entidade acusou a receção do ofício em 25-10-2016 (doc. 1.12).

<sup>69</sup> Cfr. § 6o e Quadro XII - Pagamentos efetuados na empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica.

disposto no artigo 45.º da LOPTC, isto é, no âmbito do qual a Administração efetuou pagamentos, importa determinar se os mesmos ocorreram por mera negligência.

93 Os responsáveis alegam ter agido na convicção de que a sua conduta não era ilícita, interpretando que o contrato em causa estava dispensado de fiscalização prévia, atento o valor, e porque não estava nem aparentava estar relacionado com os outros contratos.

94 A argumentação dos responsáveis – no sentido de que agiram de boa fé efetuando os pagamentos do contrato em causa em execução do mesmo poderia configurar o denominado erro sobre a proibição e também, conseqüentemente, sobre a ilicitude, ainda que censurável –, não é convincente.

95 Se tivessem agido em erro sobre a ilicitude a sua conduta só poderia ser sancionada a título de negligência. Mas a alegação de que atuaram em erro cai por terra após a advertência do Tribunal. Recebida pelos responsáveis, não mais podem dizer que não sabiam nem estavam bem cientes de que o contrato em causa não podia executar-se e que, nomeadamente, não podiam efetuar mais pagamentos. Não obstante, os responsáveis não se abstiveram de continuar a executar o contrato, tendo-se realizado dois pagamentos, ocorridos em data muito posterior à aludida advertência.

96 Quadro fático que não suporta a conclusão de que tenham agido por negligência. Se efetivamente tivessem atuado por erro, ainda que censurável, e conseqüentemente a sua conduta só pudesse ser imputada a título de negligência, os dois pagamentos em referência não teriam tido lugar antes da submissão do contrato a visto. A tese do erro é inequivocamente afastada pela advertência do Tribunal. Se até aí tinha algum suporte, a execução financeira do contrato após tal data desmente a argumentação.

97 Deste modo, não se verificando um dos respetivos pressupostos basilares, não possível aqui relevar a responsabilidade financeira evidenciada<sup>70</sup>.

---

<sup>70</sup> *Cfr.*, com informação complementar, o mapa de eventuais infrações financeiras (Apêndice I).

## 7. Acompanhamento de recomendações

### 7.1. Relatório n.º 9/2015 – FS/SRATC

98 No Relatório n.º 9/2015 – FS/SRATC, aprovado em 07-12-2015 (*Auditoria à execução do contrato de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo*), foi formulada uma recomendação à Direção Regional da Cultura, no sentido de implementar um adequado sistema de acompanhamento e controlo da execução material e financeira dos contratos de empreitada.

99 No âmbito do acompanhamento da recomendação formulada, o Diretor Regional da Cultura informou que «a Direção Regional da Cultura instituiu reuniões, com periodicidade máxima mensal, com a presença dos representantes do empreiteiro, da fiscalização, sempre garantida por uma empresa especializada, do projetista e com o técnico superior da Direção de Serviços do Património, a quem cabe acompanhar os projetos desde o início até à sua conclusão»<sup>71</sup>.

100 Quanto ao sistema de controlo interno instituído em matéria de contratação e execução de contratos de empreitada, foi posteriormente referido o seguinte<sup>72</sup>:

[Em] cada procedimento de empreitada é designado um técnico da Direção de Serviços do Património - “Gestor do processo” – desde a elaboração dos projetos, até à conclusão da empreitada, passando pelos procedimentos para a adjudicação dos trabalhos – que acompanha/gere e informa, o seu desenvolvimento nos termos do CCP e restante legislação, com vista à correta decisão superior.

(...)

Foi criado igualmente o interveniente nos processos da área financeira, o interveniente pertencente à DSP - Plano, o qual deve ser um técnico superior, licenciado, da área da Contabilidade/Gestão/Economia que faz todo o acompanhamento financeiro/contabilístico e a respetiva Gestão, nos termos do CPP e restante legislação aplicável.

101 Concretamente no que toca à execução física dos trabalhos da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, no decurso dos trabalhos da auditoria foram prestados os seguintes esclarecimentos<sup>73</sup>:

No presente caso o técnico superior designado [*Gestor do Processo*] foi o Arquiteto Ângelo Regojo dos Santos, licenciado em arquitetura (...).

l) Dadas as características dos trabalhos deste contrato e respetivo prazo, não se realizaram reuniões de obra, apenas tendo havido a verificação dos autos de medição apresentados pelo empreiteiro;

m) Pelo motivo referido na alínea l), a fiscalização não elaborou relatórios de progressão da obra;

(...)

---

<sup>71</sup> Doc. 1.09.

<sup>72</sup> Doc. 3.1.09.

<sup>73</sup> Doc.ºs 3.1.09 e 3.1.10.

1 - Os autos de medição, com a respetiva validação e confirmação da Fiscalização, foram verificados pelo técnico superior da Direção de Serviços do Património (DSP) designado para acompanhamento do procedimento nos termos do CCP e demais legislação aplicável (...).

2 - No seguimento da referida verificação, as faturas foram emitidas.

102 Quanto ao processamento da correspondente despesa, foi também referido que<sup>74</sup>:

4 - As faturas: FT 1/201600193 de 30-04-2016, FT 1/201600234 de 30-05-2016, FT 1/201600262 de 21-06-2016, FT 1/201600342 de 26-07-2016, foram validadas e confirmadas pela fiscalização, obtendo informação do técnico superior Ângelo Regojo dos Santos e despacho de autorização de pagamento do Diretor Regional da Cultura, Nuno Ribeiro Lopes.

5 - A fatura FT 1/201700048 de 15-02-2017, foi verificada e confirmada pelo técnico superior Ângelo Regojo dos Santos, e obteve despacho de autorização de pagamento do Diretor Regional da Cultura.

6 - Após o referido despacho de autorização do pagamento, as faturas foram remetidas aos serviços contabilidade, processamentos do plano, para processamento.

103 De acordo com a informação prestada pela Direção Regional da Cultura não foram postas em prática as medidas a que a mesma se havia proposto: realizar reuniões, com periodicidade máxima mensal, envolvendo a presença dos representantes do empreiteiro, da fiscalização, do projetista e do técnico superior da Direção de Serviços do Património.

104 No exercício do contraditório pessoal, o técnico superior da Direção de Serviços do Património, Ângelo Regojo dos Santos, manifestou discordância quanto ao teor da informação produzida pela entidade auditada quanto ao âmbito da sua intervenção, em sede de acompanhamento dos trabalhos da empreitada:

No que diz respeito à informação anteriormente prestada pela DRaC (SAI-DRaC/ 2018/ 1214 de 24/04/2018, alínea I) do ponto 3) referindo que não se teriam realizado reuniões de obra, é de mencionar que essa afirmação não é totalmente correta. A realidade é que embora não tenham sido reduzidas a escrito as reuniões de obra, estas realizavam-se até com maior assiduidade que a mínima mensal estabelecida, pelo que desde já posso garantir que me reunia na obra com grande frequência, dada a minha proximidade física do local da empreitada, nomeadamente duas a três vezes por semana, com o empreiteiro e fiscalização, por forma a garantir que tudo era realizado de forma adequada, de acordo com as condições contratuais vinculadas, dentro dos prazos estipulados, discutindo-se todos os pormenores necessários para poder garantir a operacionalidade dos sistemas de avac e rede elétrica, objeto daquela empreitada.

105 Daqui decorre que as ações de acompanhamento da execução material da empreitada foram conduzidas de modo informal.

106 Nos termos do n.º 3 do artigo 305.º do CCP, o exercício do poder de fiscalização «deve ficar documentado em autos, relatórios ou livros próprios».

---

<sup>74</sup> Doc. 3.1.10.



## 7.2. Recomendação n.º 1/2015, do Conselho de Prevenção da Corrupção

107 Em 07-01-2015, o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)<sup>75</sup> emitiu a Recomendação n.º 1/2015, dirigida a todas as entidades que celebrem contratos públicos<sup>76</sup>. Em conformidade com o seu ponto 6., os órgãos de fiscalização, controlo e inspeção do sector público devem, no exercício das suas ações de controlo, verificar o acatamento das recomendações formuladas.

108 Foram, em concreto, formuladas as seguintes recomendações:

- «Reforçar a atuação na identificação, prevenção e gestão de riscos de corrupção e infrações conexas nos contratos públicos, quanto à sua formação e execução, devendo, em especial, fundamentar-se sempre a escolha do adjudicatário»;
- «Incentivar a existência de recursos humanos com formação adequada para a elaboração e aplicação das peças procedimentais respetivas, em especial, do convite a contratar, do programa do concurso e do caderno de encargos»;
- «Garantir a transparência nos procedimentos de contratação pública, nomeadamente através da publicidade em plataformas eletrónicas, nos termos legais»;
- «Assegurar o funcionamento dos mecanismos de controlo de eventuais conflitos de interesses na contratação pública»;
- «Reduzir o recurso ao ajuste direto, devendo quando observado, ser objeto de especial fundamentação e ser fomentada a concorrência através da consulta a mais de um concorrente».

109 No âmbito do procedimento de contratação da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, verificou-se:

- Não foi fomentada a concorrência através da consulta a mais do que um concorrente. De acordo com a proposta de contratação, a escolha do empreiteiro fundamentou-se na sua especial ligação à obra, em virtude de nela ter realizado trabalhos na qualidade de subempreiteiro. No entanto, embora se reconheçam vantagens, esta circunstância não impedia que outros operadores pudessem apresentar propostas, eventualmente mais vantajosas para o dono da obra (note-se que o preço apresentado pelo

---

<sup>75</sup> O Conselho de Prevenção da Corrupção, criado pela Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, é uma entidade administrativa independente, que funciona junto do Tribunal de Contas, e desenvolve uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas.

<sup>76</sup> Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do CCP, consideram-se contratos públicos todos aqueles que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no CCP. São entidades adjudicantes regionais as mencionadas no artigo 2.º do RJCPRAA, delas constando a Região Autónoma dos Açores (alínea a) do n.º 1 do citado artigo 2.º).

empreiteiro apresenta um desvio de, apenas, 0,1 euros relativamente ao preço base<sup>77</sup>).

No exercício do contraditório, a entidade auditada frisou que não houve «qualquer intuito de desrespeito (...) quanto ao princípio da concorrência».

- Não foram subscritas declarações de inexistência de conflitos de interesses pelos diversos intervenientes no procedimento de contratação.

Foi alegado que «à data de março de 2016 tal não era exigível, ao contrário do que é estabelecido no n.º 5 do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, na redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com início de vigência em 1 de janeiro de 2018 (...)»<sup>78</sup>. No entanto, está em causa o acatamento da recomendação formulada pelo Conselho de Prevenção da Corrupção, no sentido das entidades assegurarem «o funcionamento dos mecanismos de controlo de eventuais conflitos de interesses», independentemente do disposto no n.º 5 do artigo 67.º do CCP, na redação atualmente em vigor.

Na resposta apresentada em contraditório institucional, a Direção Regional da Cultura salientou que não foi anteriormente confrontada com esta questão, predispondo-se a acatar as recomendações que o Tribunal vier a formular sobre a matéria.

110 Quanto às demais recomendações formuladas pelo CPC, considera-se que as mesmas foram acatadas.

---

<sup>77</sup> Referenciado, na informação relativa à abertura do procedimento, como montante estimado (doc. 3.1.17).

<sup>78</sup> Doc. 3.3.01 (p.1).

## Capítulo III Conclusões e recomendações

### 8. Principais conclusões

- 111 Em abril de 2009, a Região Autónoma dos Açores, através da Direção Regional da Cultura, celebrou o contrato de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, pelo preço de 11 331 647,54 euros, acrescido do IVA, e prazo de 19 meses, o qual foi visado pelo Tribunal de Contas (§§ 20 e 21).
- 112 O empreiteiro contratado inicialmente não concluiu a obra, tendo a Região Autónoma dos Açores tomado posse administrativa da mesma, em junho de 2012, numa altura em que estavam por executar trabalhos no montante de 3 183 531,50 euros (§ 25).
- 113 Em janeiro de 2015, foi celebrado novo contrato de empreitada para a conclusão da obra, pelo preço de 4 240 068,67 euros, acrescido do IVA, e prazo de 240 dias, o qual foi igualmente visado pelo Tribunal de Contas (§§ 27 e 28).
- 114 Em finais de 2015, a entidade que fiscalizava a obra chamou a atenção para a necessidade de realizar um conjunto de trabalhos relacionados com a rede de AVAC e com a rede elétrica, não enquadráveis como trabalhos de suprimento de erros e omissões ou trabalhos a mais no âmbito daquela segunda empreitada (§§ 39 e 40).
- 115 Tendo presente este enquadramento, observou-se o seguinte:

Ponto do Relatório	Conclusões
5.1., §§ 41, 42 e 43	Para a reparação e conclusão da rede de AVAC e da rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, a Região Autónoma dos Açores, celebrou, em abril de 2016, um contrato de empreitada, com o preço de 147 999,00 euros, acrescido do IVA, e o prazo de 110 dias, precedido de ajuste direto, no âmbito do qual foi convidada a apresentar proposta uma única entidade, que, na qualidade de subempreiteiro, havia realizado trabalhos na empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo.
5.1., §§ 39 e 40	Este contrato fundamentou-se na constatação, em obra, pela entidade responsável pela fiscalização, de que não existiam materiais e equipamentos que se presumia armazenados no edifício, havendo ainda necessidade de realizar diversas reparações em partes da obra executadas na empreitada inicial, que se apresentavam danificadas ou com deficiências, carecendo de ser reparadas por forma a garantir o adequado funcionamento da obra no seu todo.
6.2.1., §§ 73 e 76 a 79	Donde decorre que o contrato está relacionado com os anteriores contratos de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo.

Ponto do Relatório	Conclusões
6.2.1., § 74	<p>Tratando-se de contratos relacionados entre si, o valor relevante para efeitos de sujeição à fiscalização prévia do Tribunal de Contas corresponde à soma do valor dos contratos em causa.</p> <p>Deste modo, todos os contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si ficam sujeitos a fiscalização prévia se o seu valor global ultrapassar o limiar de sujeição a visto, que está fixado em 350 000 euros, mesmo que individualmente o valor se ache abaixo desse limiar.</p>
4.1., § 21 4.2., § 28 5.2., § 47	<p>No entanto, o contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica, apesar de estar relacionado com os anteriores contratos de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, ambos visados, não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.</p>
5.3.1., §§ 53 a 55	<p>A obra foi integralmente executada.</p>
5.3.2., § 60 6.2.2., § 81	<p>Não obstante o contrato não ter sido visado pelo Tribunal de Contas, foram realizados pagamentos, em sua execução, no montante total de 174 638,82 euros.</p>
6.3., § 83	<p>A realização de pagamento em execução de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estejam legalmente sujeitos é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória.</p>
7.1., §§ 104 a 106	<p>As ações desenvolvidas pela Direção Regional da Cultura no âmbito do acompanhamento da execução material da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e da rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo não foram devidamente documentadas.</p>
7.2., §§ 109	<p>A Recomendação n.º 1/2015, do Conselho de Prevenção da Corrupção, só foi parcialmente acatada, pois, no procedimento de contratação da empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, não foi fomentada a concorrência através da consulta a mais do que um concorrente e não foram subscritas declarações de inexistência de conflitos de interesses pelos diversos intervenientes no procedimento.</p>

## 9. Recomendações

116 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, formulam-se as seguintes recomendações à Direção Regional da Cultura:

	Recomendações	Pontos do Relatório
1. <sup>a</sup>	<p>Submeter à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos a ela sujeitos, cujo montante, considerado isoladamente ou somado ao de outros contratos que com eles estejam ou aparentem estar relacionados, ultrapasse o limiar anualmente fixado nas Leis do Orçamento do Estado.</p> <p><i>[artigos 5.º, n.º 1, alínea c), 46.º, n.º 1, alínea b), e 48.º, n.os 1 e 2, da LOPTC]</i></p>	6.2.
2. <sup>a</sup>	<p>Documentar as ações de acompanhamento da execução material das empreitadas.</p> <p><i>[n.º 3 do artigo 305.º do CCP]</i></p>	7.1.
3. <sup>a</sup>	<p>No âmbito dos procedimentos de contratação, escolher, sempre que possível, procedimentos que façam apelo à concorrência, e prevenir, relativamente a todos os intervenientes, a eventual existência de conflitos de interesses.</p> <p><i>[Recomendação n.º 1/2015, do Conselho de Prevenção da Corrupção]</i></p>	7.2.

117 Com o acatamento das recomendações formuladas, o Tribunal de Contas espera impactos positivos no *cumprimento da legalidade* e na *melhoria da gestão financeira pública*.

## 10. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do artigo 55.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º e com a alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º, todos da LOPTC.

O acompanhamento das recomendações formuladas será efetuado no âmbito dos procedimentos de contratação submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas ou em próximas ações de controlo a desenvolver em sede de controlo concomitante ou sucessivo.

Expressa-se à entidade auditada e aos responsáveis ouvidos em contraditório o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório à Direção Regional da Cultura e aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.


Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

Entregue-se ao Digno Magistrado do Ministério Público cópia do presente relatório, nos termos do disposto nos artigos 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, da LOPTC.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.


Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 6 de setembro de 2018.

O Juiz Conselheiro



[Assinatura  
Qualificada] Nuno  
António Gonçalves  
2018.09.06 18:20:37 Z

Os Assessores




[Assinatura  
Qualificada]  
Fernando Manuel  
Qental Flor de Lima



JOÃO JOSÉ BRANCO  
CORDEIRO DE  
MEDEIROS

Fui presente  
O Procurador-Geral Adjunto



[Assinatura  
Qualificada] José  
da Silva Ponte

## Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Ação n.º 18-204FS1	
Entidade fiscalizada:	Direção Regional da Cultura		
Sujeito passivo:	Direção Regional da Cultura		

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo <sup>(2)</sup>	Custo <i>standart</i> <sup>(3)</sup>	
<b>Desenvolvimento da ação:</b>			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	
— Na área da residência oficial	85	88,29	7 504,65
Emolumentos calculados			7 504,65
Emolumentos mínimos <sup>(4)</sup>	1 716,40		
Emolumentos máximos <sup>(5)</sup>	17 164,00		
Emolumentos a pagar <sup>(6)</sup>			1 716,40
<b>Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(7)</sup></b>			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
<b>Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:</b>			<b>1 716,40</b>

### Notas

- |  |   |
|--|---|
| <p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial..... 119,99 euros</p> <p>— Ações na área da residência oficial                    88,29 euros</p> <p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> | <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à fórmula de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) Quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos (n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(7) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> |
|--|---|

### Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Ana Maria Passos de Carvalho	Técnica Superior
	Maria da Graça Carvalho	Técnica Verificadora Superior
	Carlos Filipe Melo	Técnico Superior



## Anexos - Contraditório

## I – Direção Regional da Cultura



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA

Cc/ao  
Exmº Senhor  
Subdiretor-Geral do Tribunal de Contas

Ex.mo Senhor  
Juíz Conselheiro do Tribunal de Contas  
Secção Regional dos Açores - Rua Ernesto do  
Canto, nº 34  
9500 - 526 Ponta Delgada

S/ referência	S/ comunicação de	Processo	N/ referência	Data
			SAI-DRAC/2018/2179	17/07/2018

**Assunto:** Relato de Auditoria – Sujeição a fiscalização prévia do contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo - Ação nº 18-204FS1

Tendo o presente o *Relato* à margem melhor identificado, vem, muito respeitosamente, a Direção Regional da Cultura (DRC) dizer o seguinte:

É apontada pela auditoria a **eventual infração financeira** melhor descrita a págs. 33 e 34 do Relato em contraditório, dando-se por reproduzidas.

Em total boa fé, esclarece-se que foi entendimento da DRC de que o contrato em apreço não tinha relação com o contrato para a conclusão da obra que se encontrava em execução e fora anteriormente visado pelo TC, dado que tinha a ver com a execução, sim do anterior contrato de empreitada, já na altura extinto; e visava a reparação e substituição de material que, entretanto, se deteriorara, devido ao tempo decorrido entre a empreitada inicial e a de conclusão.

Acaso a DRC tivesse tido a noção de que o contrato tinha a ver com o que se encontrava em execução, imediatamente o teria remetido para o TC, como sempre o fez em relação a todos os contratos que assim o exigiram legalmente, muito mais num processo, como o presente, amplamente escrutinado pelo venerando Tribunal de Contas.

Estavam os serviços da DRC convictos de que não era o caso – e o que também é atestado pela fundamentação do recurso ao ajusto direto na altura tomada (acentue-se também o facto registado pelo venerando Tribunal de Contas quanto à manifesta vantagem de recorrer ao empreiteiro adjudicatário, anterior executante de trabalhos,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA

nunca se tendo por fim qualquer intuito de desrespeito de orientações superiores, designadamente quanto ao princípio da concorrência).

O mesmo se refira quanto à falta de “declaração de incompatibilidade”, como agora ocorre e que se passou a estar consagrada no CCP, nunca antes tendo a DRC sido confrontada pelo venerando Tribunal de Contas quanto a essa questão, nomeadamente noutros processos de visto posteriores a este contrato, tendo sempre a DRC procurado dar cumprimento às medidas ou recomendações do Tribunal de Contas, para garantir um melhor acompanhamento dos contratos de empreitadas de obras públicas.

Seja como for, naturalmente que, em nome da mesma boa fé, se levará em linha de conta tudo quanto o venerando Tribunal vier a determinar e/ou a recomendar em sede do Relatório Final.

Do exposto resulta que estarão reunidos os pressupostos legais para o Tribunal de Contas poder relevar a responsabilidade pela infração financeira ora concretamente em apreço, ainda em contraditório, mas potencialmente passível de multas, já que se evidencia suficientemente que a falta, a não ser aceite a presente explicação, só pode ser imputada a título de negligência, não existindo recomendação anterior do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado e é a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno equaciona a emissão de um juízo de censura sobre o sucedido (cfr. artº. 65º/9 da LOPTC).

O que, aqui e agora, o signatário, muito respeitosamente requer.

Subscreve-se respeitosamente,

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional da Cultura

Nuno Ribeiro Lopes

NL/AR

## II – Nuno Ribeiro Lopes

Nuno Ribeiro Lopes

Rua Direita, nº 89 – 2º Andar

9700-066 Angra do Heroísmo

Exmo. Senhor

Subdiretor – Geral da Secção Regional dos

Açores do Tribunal de Contas

Rua Ernesto do Canto nº 34

9500 Ponta Delgada

ASSUNTO: Relato de Auditoria – Sujeição a fiscalização prévia do contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo - Ação nº 18-204FS1

Em resposta ao vosso ofício 1182-ST, de 11-07-2018 venho informar V. Exa que para os devidos e legais efeitos, adiro à resposta institucional produzida pela Direção Regional da Cultura a coberto do ofício SAI-DRAC-2018/2179 de 17 de julho de 2018, de que tive prévio conhecimento, dando-a por reproduzida.

Com os melhores cumprimentos,



Nuno Ribeiro Lopes



### III – Ângelo Regojo dos Santos



Angelo Regojo dos Santos  
Rua da Rocha, 60  
9700-169 Angra do Heroísmo

Cc/ao  
Exmº Senhor  
Subdiretor-Geral do Tribunal de Contas

Exmº Senhor  
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas  
Secção Regional dos Açores  
Rua Ernesto do Canto nº 34  
9500-526 Ponta Delgada

Vossa referência: 1183-ST, de 11-07-2018

Assunto: contraditório – Relato da Auditoria – Sujeição a fiscalização prévia do contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de Avac e rede elétrica da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo – Ação nº 18-204FS1.

Tendo presente o *Relato* à margem melhor identificado, venho, muito respeitosamente, dizer o seguinte:

É apontada pela auditoria a ***eventual infração suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória***, melhor descrita na págs. 33 e 34 do Relato em contraditório, dando-se por reproduzidas.

1 - Para os devidos e legais efeitos, adiro desde já à resposta *institucional* produzida pela direção regional da cultura, a coberto do ofício nº 2018/2179 de 17/07/2018, de que tive prévio conhecimento, dando-a por reproduzida, dado que concordo integralmente com a mesma.

2 - Em total boa fé, cabe-me esclarecer que foi entendimento prévio por parte do diretor regional da cultura, de que o contrato em apreço não aparentava ter relação direta, com o contrato para a conclusão da obra que se encontrava em execução naquela data e que fora anteriormente visado pelo TC, dado que tinha a ver com a execução, sim, de um anterior contrato de empreitada, celebrado em 2009, já na altura extinto; e que visava apenas a execução de reparações e substituição de material inoperacional que, entretanto, se tinha deteriorado, devido ao tempo decorrido entre a empreitada inicial e a de conclusão.

3 – Assim, a Informação n.º INT-DRAC/2015/1021, de 24-11-2015, só é elaborada a pedido do Sr. diretor regional da cultura e de acordo com a sua orientação, depois de obtida a confirmação desse entendimento, junto do gabinete jurídico, dado que o objeto da empreitada, referia-se exclusivamente a reparações de sistemas técnicos incompletos, deteriorados, deficientes, inoperacionais e até vandalizados, fornecidos através de um anterior contrato que, entretanto, já tinha sido extinto, por falência do consórcio adjudicatário. Neste sentido a empreitada de reparação do Avac e rede elétrica da nova BPARAH, não aparentava efetivamente estar sujeito à fiscalização prévia do TC.

4 - Por outro lado, essa mesma informação INT-DRAC/2015/1021, que refletia o entendimento contratual que me foi transmitido previamente, fez-se acompanhar da restante documentação técnica do procedimento, os quais, em conjunto, foram remetidos pelo signatário, para o seu superior hierárquico, que se encarregou de solicitar o respetivo parecer jurídico. Por fim todos os documentos do procedimento, obtém a concordância do Sr. diretor regional da cultura, conforme despacho de 18/12/2015, sendo estes remetidos de seguida ao Sr. SREC, órgão competente para a decisão de contratar, que por despacho datado de 4/01/2016, determina a “autorização da escolha de procedimento, despesa, prazo de execução e aprovação das peças do procedimento”.

5 - É de salientar ainda e conforme referido no próprio relato, (ponto 35, pág 14) a redação do contrato da empreitada de reparação e conclusão do Avac e rede elétrica, mencionava no seu nº 3 da clausula décima que *“este procedimento estaria isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.”* No entanto e uma vez mais a redação da minuta do contrato desta empreitada, também não é da autoria e competência do signatário.

6 - No que se refere aos procedimentos pré-contratuais e respetiva execução física e financeira do contrato, confirmo que todas as normativas e procedimentos obrigatórios nos termos do CCP, foram escrupulosamente cumpridas, inclusivamente procedeu-se à publicação do contrato no portal Base a 13-5-2016, para efeitos de divulgação pública e cumprimento da respetiva norma, conforme artigo nº 127º do CCP, estando o Serviço convicto, nessa data que todas as obrigações legais tinham sido cumpridas.

7- No que se refere às propostas de pagamento das faturas emitidas pela empresa contratada para efetuar as reparações objeto do presente contrato, é de referir que as mesmas foram antecedidas de uma autorização prévia da DROT, de um cabimento de despesa, de uma autorização de despesa, de uma requisição, de um número de compromisso e demais normas, pelo que se entendia que tinham sido cumpridos todos os procedimentos prévios obrigatórios de caráter financeiro. Assim, as ordens de pagamentos estavam apenas a dar cumprimento à execução de uma contratação que estava a decorrer.

8 - No que diz respeito à informação anteriormente prestada pela DRaC, (SAI-DRaC/2018/1214 de 24/04/2018, alínea I) do ponto 3) referindo que não se teriam realizado reuniões de obra, é de mencionar que essa afirmação não é totalmente correta. A realidade é que embora não tenham sido reduzidas a escrito as reuniões de obra, estas realizavam-se até com maior assiduidade que a mínima mensal estabelecida, pelo que desde já posso garantir que me reunia na obra com grande frequência, dada a minha proximidade física do local da empreitada, nomeadamente duas a três vezes por semana, com o empreiteiro e fiscalização, por forma a garantir que tudo era realizado de forma adequada, de acordo com as condições contratuais vinculadas, dentro dos prazos estipulados, discutindo-se todos os pormenores necessários para poder garantir a operacionalidade dos sistemas de avac e rede elétrica, objeto daquela empreitada.



9 – Foi uma obra que determinou muito empenho na gestão diária de todo o processo, passando por muitas complicações e dificuldades inesperadas que foram surgindo ao longo de mais de uma década, com destaque para a insolvência do consórcio, posse administrativa da obra e preparação e lançamento de novos concursos, num processo sem precedentes na minha experiência profissional. No entanto, foi possível chegar ao fim, com resultados manifestamente favoráveis, podendo a Região e os seus utilizadores, usufruir de uma estrutura física de grande qualidade.

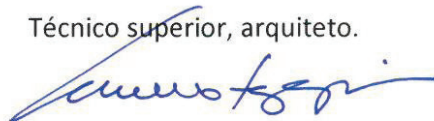
10 - Do exposto resulta que estarão reunidos os pressupostos legais para que o tribunal de contas possa relevar a responsabilidade pela eventual infração financeira que resulta da omissão do pedido de visto prévio do TC, ainda em contraditório, evidenciando-se a inexistência de dolo ou mesmo negligência, não havendo recomendações anteriores sobre esta matéria, sendo esta a primeira vez que se efetua um juízo de censura sobre esta prática, e uma vez que todo o procedimento foi executado em plena boa fé, no desempenho da função pública da minha área técnica de formação, acatando as orientações hierárquicas superiores e entendimentos adotados internamente pelo Serviço, cumprindo todas as obrigações legais e normas impostas pelo código dos contratos públicos e demais legislação aplicável.

O que aqui e agora, o signatário, muito respeitosamente requer.

Subscrevo-me respeitosamente

Angra do Heroísmo, 20 de julho de 2018.

Técnico superior, arquiteto.



Angelo Regojo dos Santos

## Apêndices



## I – Eventuais infrações financeiras

### Ponto 6. do Relatório

#### Execução de contrato que não foi submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas quando a isso estava legalmente sujeito

##### Descrição

Em 13-04-2016, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura - Direção Regional da Cultura, celebrou com a FLOSEL - Instalações Elétricas e Hidráulicas, L.<sup>da</sup>, o contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, pelo preço de 147 999,00 euros, acrescido do IVA, e prazo de 110 dias.

O contrato visava garantir a funcionalidade da obra no seu todo, colmatando a falta de materiais e equipamentos que se pressuponha que existissem em obra, mas que não existiam, e reparar partes da obra executadas na empreitada inicial, que se apresentavam danificadas ou mal executadas.

O contrato de empreitada não foi submetido a fiscalização prévia.

A empreitada foi integralmente executada.

Em execução do contrato foram realizados pagamentos no montante total de 174 638,82 euros.

##### Qualificação

Na medida em que o contrato de empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica está relacionado com os contratos de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo, atento o valor global, o mesmo estava sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

A execução de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas quando a isso estavam legalmente sujeitos é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.

##### Normas infringidas

Artigos 5.º, n.º 1, alínea *c*), 45.º, n.º 1, 46.º, n.º 1, alínea *b*), e 48.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, e 103.º, n.º 1, da LOE 2016.

##### Responsáveis

São responsáveis:

- Nuno Ribeiro Lopes, na qualidade de Diretor Regional da Cultura, que, de forma continuada<sup>79</sup>, autorizou os pagamentos e a quem caberia promover o envio do contrato de empreitada à fiscalização prévia do Tribunal de Contas; e
- Ângelo Regojo dos Santos, técnico superior da Direção Regional da Cultura, que, na qualidade *gestor do processo*, prestou informação no sentido de que o contrato de empreitada não se encontrava sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

<sup>79</sup> *Cfr.* o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório.

#### Meios de prova

- Contrato de empreitada de construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo (doc. 1.16).  
Empreitada de conclusão da construção da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo:
  - Contrato de empreitada (doc. 1.03);
  - Informação n.º OF14.09\_09, de 28-10-2015 (doc. 1.04);
  - Informação n.º OF14.09\_10, de 09-11-2015 (doc. 1.05);
  - Designação do *Gestor do Processo* (doc. 3.1.09);
  - Informação n.º INT-DRAC/2015/1021, de 24-11-2015 (doc. 3.1.17);
  - Pedidos de informação dirigidos à Direção Regional da Cultura e respostas obtidas (doc.ºs 2.2, 2.3.1 a 2.3.4, 3.1.01 a 3.1.46, 3.2 e 3.3.01 a 3.3.20);
  - Informação n.º 165-2016/DAT-UAT I, de 12-10-2016 (doc. 1.10);
  - Ofício n.º 1691-UAT I, de 24-10-2016 (doc. 1.11) e respetiva receção (doc. 1.12).
- Empreitada de reparação e conclusão da rede de AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo:
  - Contrato de empreitada (doc. 3.3.03);
  - Auto de consignação (doc. 1.06);
  - Auto de receção provisória (doc. 3.1.16);
  - Conta final (doc. 3.3.04);
  - Faturas emitidas (doc.ºs 3.1.33 (p.2), 3.1.35 (p.2), 3.1.37 (p.2), 3.1.39 (p.3) e 3.1.45 (p.2));
  - Autorizações de pagamento (doc.ºs 3.1.34, 3.1.36, 3.1.38, 3.1.44 e 3.3.15);
  - Extratos bancários (doc.ºs 3.1.40, 3.1.41, 3.1.42 e 3.1.46);
  - Comunicação relativa à ordem de transferência (doc. 3.3.16);
  - Extrato de conta corrente (doc. 3.1.29).
- Respostas ao contraditório
  - Entrada n.º 1374 - Direção Regional da Cultura (doc.ºs 7.5.1 e 7.5.2);
  - Entrada n.º 1375 - Nuno Ribeiro Lopes (doc.ºs 7.6.1 e 7.6.2);
  - Entrada n.º 1397 - Ângelo Regojo dos Santos (doc.ºs 7.7.1 e 7.7.2).

#### Tipo de infração

Artigo 65.º, n.º 1, alínea *h*), da LOPTC.

#### Medida da multa

A fixar, por cada responsável, entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros<sup>80</sup>.

<sup>80</sup> A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102,00 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro). No ano de 2010 o regime de atualização do IAS foi suspenso (por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro), suspensão que se manteve até 2016 (*cf.*, por último, artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março). A partir de 2017, passou a vigorar a suspensão da atualização automática da UC (artigos 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e 178.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

#### Extinção de responsabilidades

O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

---

## II – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
CCP	<b>Código dos Contratos Públicos</b> Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro	Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decretos-Lei n.ºs 131/2010, de 14 de dezembro, e 40/2011, de 22 de março, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro <sup>81</sup> .
LOPTC	<b>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</b> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.
LOE 2016	<b>Lei do Orçamento do Estado para 2016</b> Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março	
RJCPRAA	<b>Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores</b> Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro	Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 14 de abril.

<sup>81</sup> Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

### III – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/ /ficheiro)	Descrição	Data
<b>1. Trabalhos preparatórios</b>		
1.01	Despacho de nomeação do Diretor Regional da Cultura (2012-2016)	27-11-2012
1.02	Caderno de encargos (empregada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	Abril/2014
1.03	Contrato de empregada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	07-01-2015
1.04	Informação n.º OF14.09_09 (Consulmar Açores)	28-10-2015
1.05	Informação n.º OF14.09_10 (Consulmar Açores)	09-11-2015
1.06	Auto de consignação (empregada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	14-04-2016
1.07	Despacho de autorização da prorrogação do prazo da empregada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	18-04-2016
1.08	Publicitação no Portal BASE (empregada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	13-05-2016
1.09	Ofício n.º SAI-DRAC/2016/1868 (Direção Regional da Cultura)	23-06-2016
1.10	Informação n.º 165-2016/DAT-UAT I	12-10-2016
1.11	Ofício n.º 1691-UAT I	24-10-2016
1.12	E-mail s/n.º, da Direção Regional da Cultura	25-10-2016
1.13	Ofício n.º SAI-DRAC/2016/2785	27-10-2016
1.13.1	Conta final (empregada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	Setembro/2016
1.14	Despacho de nomeação do Diretor Regional da Cultura (2016-2020)	21-11-2016
1.15	Informação n.º 1-2018/DAT-UAT I	03-01-2018
<b>2. Plano Global de Auditoria</b>		
2.1	Informação n.º 27-2018/DAT-UAT I (Plano global de auditoria)	20-03-2018
2.2.	Ofício n.º 408-UAT I	28-03-2018
2.3	Entrada n.º 504, da Direção Regional da Cultura	05-04-2018
2.3.1	Mensagem de correio eletrónico da Direção Regional da Cultura	05-04-2018
2.3.2	Ofício n.º SAI-DRAC/2018/813	05-04-2018
2.3.3	Anexo ao ofício n.º SAI-DRAC/2018/813	-
2.3.4	Despacho de deferimento do pedido de prorrogação de prazo para envio da documentação solicitada	06-04-2018
<b>3. Documentos recolhidos</b>		
3.1	Entrada n.º 658, da Direção Regional da Cultura	27-04-2018
3.1.01	Mensagem de correio eletrónico da Direção Regional da Cultura	27-04-2018
3.1.02	Ofício n.º SAI-DRAC/2018/1214	24-04-2018
3.1.03	Organograma da Direção Regional da Cultura	-
3.1.04	Ofício n.º CIRC-DROAP/2012/34 (Direção Regional da Organização e Administração Pública)	09-06-2012
3.1.05	Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, da Direção Regional da Cultura	31-01-2018



N.º (Pasta/ /ficheiro)	Descrição	Data
3.1.06	Relatório anual de execução do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, da Direção Regional da Cultura (ano de 2016)	-
3.1.07	Carta Ética, da Direção Regional da Cultura	23-11-2017
3.1.08	Despacho de delegação de competências no Diretor Regional da Cultura	22-04-2016
3.1.09	Descrição do sistema de controlo interno em matéria de contratação e de execução de contratos de empreitada	-
3.1.10	Descrição do circuito do processamento da despesa	-
3.1.11	Auto de consignação (empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	27-04-2015
3.1.12	Relatórios de progressão da empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	Diversas
3.1.13	Despacho de prorrogação do prazo de execução da empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	18-04-2016
3.1.14	Despacho de subdelegação de competências no Diretor Regional da Cultura	04-04-2016
3.1.15	Mensagem de correio eletrónico da Direção Regional da Cultura	05-04-2016
3.1.15.1	Comunicação do despacho de aprovação do plano de trabalhos	17-02-2016
3.1.15.2	Mensagem de correio eletrónico (comunicação do despacho de prorrogação do prazo de execução da empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo) e ofício n.º ACE-FDG004-2016/037, de 08-01-2016 (envio do Plano de Trabalhos retificado à Direção Regional da Cultura)	Diversas
3.1.16	Auto de receção provisória (empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	01-07-2016
3.1.17	Informação n.º INT-DRAC/2015/1021	24-11-2015
3.1.18	Ofício n.º SAI-DRAC/2015/3011	03-12-2015
3.1.19	Mensagem de correio eletrónico da Direção Regional da Cultura	05-01-2016
3.1.19.1	Envio do convite à apresentação de proposta (empreitada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	05-01-2016
3.1.19.2	Convite à apresentação de proposta (empreitada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	18-12-2015
3.1.19.3	Caderno de encargos (empreitada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	18-12-2015
3.1.19.4	Mapa de quantidades (empreitada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	-
3.1.20	Informação de cabimento n.º E141600506	08-02-2016
3.1.21	Ofício n.º Sai-DROT/2015/2438	11-12-2015
3.1.22	Proposta (empreitada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	08-01-2016
3.1.23	Informação n.º INT-DRAC/2016/187	10-03-2016
3.1.24	Documentos de habilitação (FLOSEL, L. <sup>da</sup> )	Diversas
3.1.25	Despacho de aprovação da minuta do contrato de empreitada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	23-03-2016
3.1.26	Despacho de delegação de competências no Diretor Regional da Cultura	17-03-2016
3.1.27	Mapa de fundos disponíveis	-

N.º (Pasta/ /ficheiro)	Descrição	Data
3.1.28	Informação relativa à data da receção das faturas, pela Direção Regional da Cultura	-
3.1.29	Conta corrente do fornecedor (FLOSEL, L. <sup>da</sup> )	-
3.1.30	Auto de receção provisória (empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	08-08-2016
3.1.31	Informação de cabimento n.º E141600506	08-02-2016
3.1.32	Ficha de compromisso n.º E151601454	12-04-2016
3.1.33	Auto de medição n.º 1 e fatura n.º 1/201600193	Diversas
3.1.34	Pedido de autorização de pagamento n.º 1000000442	13-05-2016
3.1.35	Auto de medição n.º 2 e fatura n.º 1/201600234	Diversas
3.1.36	Pedido de autorização de pagamento n.º 1000000555	15-06-2016
3.1.37	Auto de medição n.º 3 e fatura n.º 1/201600262	Diversas
3.1.38	Pedido de autorização de pagamento n.º 1000000670	15-07-2016
3.1.39	Auto de medição de n.º 4 e fatura n.º 1/201600342	Diversas
3.1.40	Extrato bancário n.º 2016/07 (pedido de autorização de pagamento n.º 1000000442)	31-07-2016
3.1.41	Extrato bancário n.º 2016/07 (pedido de autorização de pagamento n.º 1000000555)	31-07-2016
3.1.42	Extrato bancário n.º 2016/07 (pedido de autorização de pagamento n.º 1000000670)	31-07-2016
3.1.43	Ficha de compromisso n.º E151700496	03-02-2017
3.1.44	Pedido de autorização de pagamento n.º 1000000098	09-02-2017
3.1.45	Auto de medição de n.º 5 e respetiva fatura	Diversas
3.1.46	Extrato bancário n.º 8 (pedido de autorização de pagamento n.º 1000000098)	-
3.2	Ofício n.º 654 - UAT I	08-05-2018
3.3	Entrada n.º 832, da Direção Regional da Cultura	22-05-2018
3.3.01	Ofício n.º SAI-DRAC/2018/1522	18-05-2018
3.3.02	Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, da Direção Regional da Cultura, disponível no <i>site</i> da Direção Regional da Cultura	-
3.3.03	Contrato de empreitada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo	Diversas
3.3.04	Conta final (empreitada de reparação e conclusão de rede AVAC e rede elétrica das instalações da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	18-05-2017
3.3.05	Conta corrente (FLOSEL, L. <sup>da</sup> )	-
3.3.06	Relatório de Distribuição SGC290/2014/7424 (dispensa de redução a escrito do contrato de aquisição de serviços de fiscalização da empreitada de conclusão da nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo)	Diversas
3.3.07	Contrato de subempreitada de rede elétrica n.º 001	27-04-2015
3.3.08	Contrato de subempreitada de rede AVAC n.º 002	27-04-2015
3.3.09	Auto de medição n.º E140281A11-01 e fatura n.º 1/201600343	Diversas
3.3.10	Fatura n.º 1/201600343	26-07-2016
3.3.11	Ficha de compromisso n.º E151700452	01-02-2017
3.3.12	Pedido de autorização de pagamento n.º 1000000098	09-02-2017
3.3.13	Aviso de pagamento	14-02-2017

N.º (Pasta/ /ficheiro)	Descrição	Data
3.3.14	Ficha de compromisso n.º E151700876	07-03-2017
3.3.15	Pedido de autorização de pagamento n.º 1000000281	30-03-2017
3.3.16	Comunicação da Direção da Regional da Cultura, relativa à ordem de transferência efetuada em 26-04-2017	26-04-2017
3.3.17	Ficha de compromisso n.º E151702823	19-07-2017
3.3.18	Fatura n.º 1/201700431	18-09-2017
3.3.19	Pedido de autorização de pagamento n.º 1000001158	04-10-2017
3.3.20	Comunicação da Direção da Regional da Cultura, relativa à ordem de transferência efetuada em 10-10-2017	10-10-2017
<b>4. Circularização</b>		
4.1	Ofício n.º 634-UAT I	04-05-2018
4.2	Entrada n.º 737, da FLOSEL, L. <sup>da</sup>	04-05-2018
4.2.1	Mensagem de correio eletrónico da FLOSEL, L. <sup>da</sup>	04-05-2018
4.2.2	Extrato de conta corrente	-
<b>5. Papéis de trabalho</b>		
5.1	Controle de autos	-
5.2	Execução financeira	-
<b>6. Relato</b>		
6.1	Relato remetido para contraditório	10-07-2018
<b>7. Contraditório</b>		
7.1	Ofício n.º 1181-ST (Direção Regional da Cultura)	11-07-2018
7.2	Ofício n.º 1182-ST (Nuno Ribeiro Lopes)	11-07-2018
7.3	Ofício n.º 1183-ST (Ângelo Regojo dos Santos)	11-07-2018
7.4	Ofício n.º 1184-ST (Secretário Regional da Educação e Cultura)	11-07-2018
7.5	Entrada n.º 1374 (resposta ao ofício n.º 1181-ST)	17-07-2018
7.5.1	E-mail s/n	17-07-2018
7.5.2	Ofício n.º SAI-DRAC/2018/2179	17-07-2018
7.6	Entrada n.º 1375 (resposta ao ofício n.º 1182-ST)	17-07-2018
7.6.1	E-mail s/n	17-07-2018
7.6.2	Carta de Nuno Ribeiro Lopes	-
7.7	Entrada n.º 1397 (resposta ao ofício n.º 1183-ST)	20-07-2018
7.7.1	E-mail s/n	20-07-2018
7.7.2	Carta de Ângelo Regojo dos Santos	20-07-2018
<b>8. Relatório</b>		
8.1	Relatório	06-09-2018

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.